



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017, PROCESSO Nº 23278.009018/2016-98 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO DE OFICINAS E LABORATÓRIOS NO CAMPUS IRECEÊ (LOTE 01) E CAMPUS JACOBINA (LOTE 02), PELA LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME.**

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 2.409 de 21 de setembro de 2017, reuniu-se para analisar o Recurso interposto pela licitante **LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**. Da análise, a Comissão Especial de Licitação, verificou o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reconsideração desta comissão, quanto a sua inabilitação.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Em 05 de outubro de 2017, foi recepcionado pelo serviço de protocolo do Instituto Federal da Bahia – IFBA - Reitoria, recurso administrativo interposto pela licitante **LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, em função da sua inabilitação na Tomada de Preços nº 01/2017. Conforme Ata de Abertura da Licitação, a licitante foi declarada inabilitada em 03 de outubro de 2017. Portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto à qualificação do responsável pela apresentação do recurso, constata-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante da Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial de Licitação, **RESOLVE** admitir o recurso para no mérito, negar-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

### **II. DOS FATOS**

Ao tomar conhecimento da sua inabilitação na Tomada de Preços em epígrafe, a licitante **LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, protocolou no IFBA-Reitoria, recurso administrativo.

Em suas razões, a licitante solicita reavaliação da decisão da CEL quanto a sua inabilitação, referente ao não atendimento a exigência constante do Item 7.1.4 b) do edital, Tomada de Preços nº 01/2017-Reitoria, cuja alegação, transcreve-se a seguir em breve síntese:





**Alega a recorrente:** Que “A exigência técnica da forma que se encontra, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado técnico operacional, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.”

Que “o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.”

Que “ Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade o atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o poder Público abrir mão, no que tange ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.”

Que “Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.”

Que “Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Logo a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome de profissionais responsáveis técnicos da licitante.

### III. ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Recorrente foi inabilitada, por não atendimento a exigência constante do Item 7.1.4 b) do edital, Tomada de Preços nº 01/2017-Reitoria , como segue:

#### Justificativa:

1. Por não atendimento a exigência constante do Item 7.1.4 b) do edital

O instrumento convocatório, em seu item 7.1.4 b) exige:

“b) Capacitação Técnico-Operacional - Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, dos seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas: ”





É fato que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica, porém o mesmo não atende as exigências do edital.

Ressaltamos que a Comissão de Especial de Licitação, decidiu pela exigência do atestado para **comprovação técnico operacional**, para as licitantes por intermédio de serviços executados anteriormente e que fossem compatíveis com objeto da licitação, com base na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inclusive as orientações do Tribunal de Contas da União, AGU, dentre outros.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”***

***“(…) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***  
(grifo nosso)

### **LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*** (grifo nosso)



[...]

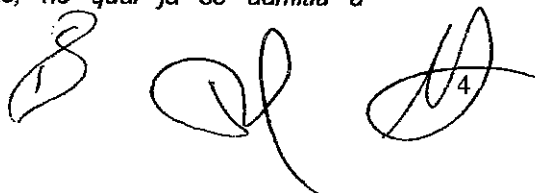
“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994. " (grifo nosso)

#### AGU – CADERNOS DA CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO 6

##### “5.5.1. Capacitação técnico-operacional

Dentre as exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II da LLC como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.” (grifo nosso)

“Portanto, esse requisito diz respeito ao porte empresarial da licitante no que tange ao acervo material disponível para a execução do objeto licitado, sem considerar os profissionais que estarão envolvidos no empreendimento, cuja qualificação é chamada de capacitação técnico-profissional. Avalia-se, portanto, a infraestrutura empresarial e capacidade de gestão da licitante não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato ao leque de encargos já assumidos. Nesse contexto, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas nos estudos preliminares, projeto básico ou termo de referência que o acompanham. Tais quantitativos, em regra, não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no empreendimento<sup>60</sup>, salvo imprescindível necessidade, devidamente arremada em fatos concretos devidamente documentados nos autos<sup>61</sup>, como é o caso de obra de grande vulto, no qual já se admitiu a





razoabilidade de quantitativos mínimos da ordem de 65% (sessenta e cinco por cento)<sup>62</sup>. A soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério<sup>63</sup>.” (grifo nosso)

60 TCU, Acórdão nº 3.104/2013-Plenário (Item 9.2.2) 61 TCU, Acórdãos ns. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 3.105/2010 e 1.832/2011 (todos do Plenário). 62 TCU, Ac 1.090/2001, Item 30 do Voto. 63 TCU, Ac 1.090/2001, Item 22 do Voto: “Em não havendo essa viabilidade, cabe ao gestor definir como será a conjugação de esforços entre os consorciados”. No mesmo sentido: Marçal Justen Filho, Comentários..., 11ª ed., pg 332.

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”** (grifo nosso)

TCU, Súmula n. 263/2011

**“Nos termos da Lei de Licitações e Contratos, a comprovação da capacidade técnico-operacional se faz por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, §1º).** Ainda assim, deve ser considerado válido o atestado emitido por pessoa natural ou condomínios, vez que importa o registro no conselho competente e a efetiva realização da atividade que comprova, independentemente da natureza jurídica do seu emissor<sup>70</sup>. (grifo nosso)

Entretanto, o Item 1.5.2 do Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART, editado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea dispõe o seguinte:

“1.5.2 Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da



*República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei(...)” (g.n.)70 Marçal Justen Filho, Comentários... 11ª ed., pgs. 331/332.*

*“Portanto, considerando a possibilidade de recusa, por parte de algum dos conselhos, de registro do atestado mencionado no art. 30, §1º da LLC, deve-se admitir a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelos conselhos competentes. Muito embora esse tipo de documento esteja intimamente relacionado aos profissionais para os quais é emitido, vez que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica (Resolução Confea n. 1.025/2009, art. 55), em tese, é possível demonstrar a experiência operacional da empresa licitante por meio de CATs emitidas para os profissionais a ela vinculados e em CATs nos quais conste o nome da licitante como empresa executora do contrato.” (grifo nosso)*

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica operacional ou profissional, tendo em vista que ambas encontram amparo tanto na Lei 8.666/93, como as orientações e doutrinas ora relatadas.

Podemos constatar que a licitante LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, pode comprovar a capacidade técnico profissional, porém, a empresa que esse profissional pertencia a época da execução dos serviços era outra, e, para fins de comprovação de “capacidade técnico operacional”, independente do profissional, a licitante não apresentou nenhum documento comprobatório, “registrado ou não”, para fins de comprovação dessa capacidade, pois a CAT juntada pela recorrente, que é obrigatoriamente vinculada ao atestado, tem como executora da obra a empresa KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ressalte-se que o fato do profissional cujo atestado foi juntado pela recorrente, ter comprovado capacidade técnico profissional não é suficiente para comprovar a capacidade operacional da empresa, se não foi ela a executante da obra a que se refere o atestado. Isso porque, como já dito acima a capacidade operacional diz respeito a características inerentes a pessoa jurídica, tais como porte empresarial e infraestrutura.

A exigência da capacidade técnica operacional, como as demais constantes no Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, visam por parte da Administração, aferir a capacidade das licitantes ao fiel cumprimento do futuro contrato.

#### IV. DA DECISÃO





Desta forma, constata-se que ao inabilitar a empresa LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, por não ter cumprido a exigência do item 7.1.4 b) do edital em comento, a Comissão Especial de Licitação respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regentes da Licitação.

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação, **indefer** o recurso interposto pela licitante LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME. Essa é a nossa decisão. S.M.J.

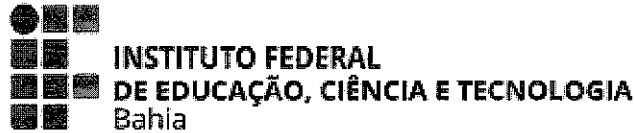
Salvador, 13 de outubro de 2017.

À  
Comissão

  
**Paulo Sérgio Ramos da Silva**  
Presidente da CEL

  
**Robson Alessandro Lima de Paiva**  
Membro

  
**Thiago Messias Carvalho Soares**  
Membro



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA  
Av. Araújo Pinho - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

## DESPACHO

Ao

Gabinete da Reitoria

Assunto: Encaminha Julgamento de Recursos Administrativos - interpostos pelas licitantes Compac Construções e Líder Prestadora de Serviços.

Magnífico Reitor,

Conforme § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos o julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes abaixo relacionadas, para conhecimento:

### 1. COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA- EPP

**Recurso** (anexo 0488608)

**Julgamento do Recurso** (anexo 0488962)

### 2. LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

**Recurso** (anexo 0488579 )

**Julgamento do Recurso** (anexo 0488739)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON ALESSANDRO LIMA DE PAIVA**, Assistente em Administração, em 17/10/2017, às 18:11, conforme decreto nº 8.539/2015.

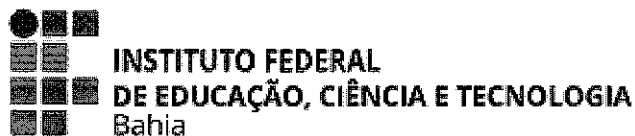


Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA**, Diretor de Infraestrutura, em 17/10/2017, às 18:15, conforme decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0489035** e o código CRC **D421F121**.





INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA  
Av. Araújo Pinho, 39 - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

## DESPACHO

Prezado,

Manifesto concordância com a decisão proferida por essa comissão, de acordo com os expedientes contidos neste processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DA ANUNCIACAO FILHO, Reitor**, em 17/10/2017, às 18:41, conforme decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0489102** e o código CRC **B07A6447**.